SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004343-97.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Walter Goes dos Santos

Requerido: ALISON MATHEUS ROMÃO ARAUJO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

acabou ocorrendo o embate.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que na ocasião em apreço o autor dirigia um automóvel pela Av. Theodureto de Carmargo e colidiu contra outro veículo de propriedade do réu.

Esse último veículo estava parado, mas ao sair

Tal dinâmica é a relatada no Boletim de Ocorrência de fls. 03/05 por ambos os motoristas envolvidos no episódio.

O réu chegou então a declinar que estava parado no lado esquerdo da via pública e que ao iniciar sua marcha teve a trajetória interceptada pelo automóvel do autor, ressalvando que o mesmo estava na faixa da direita e repentinamente derivou à esquerda, dando causa ao abalroamento.

Assentadas essas premissas, assinalo que se aplicam à espécie vertente as regras dos arts. 34 e 36 do Código Brasileiro de Trânsito:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

"Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando".

Isso permite estabelecer a certeza de que incumbia ao réu tomar as cautelas devidas para ingressar na via pública sem obstar a passagem dos que por lá trafegassem.

Como leciona **ARNALDO RIZZARDO**, "a preferência pende sempre para o veículo que está trafegando na via, bem como para pedestre que por ela estiver transitando. Assim, quando um veículo pretender ingressar na via, oriundo de um lote lindeiro com uma garagem ou estacionamento deve parar e dar preferência de passagem a quem já estiver transitando na via, assim obriga-se o condutor a proceder com o máximo de cautela ou diligência, atendo-se ao movimento na pista, na calçada e no acostamento (quando houver), eis que a preferência recai nos veículos e nos pedestres que já estiverem transitando".(in "Comentários ao código de Trânsito Brasileiro", Editora RT pag. 196).

Diante desse cenário, proclama-se a responsabilidade do réu como causador do acidente, até porque inexistem provas de que o autor tivesse realizado manobra indevida quando mudou da faixa direita para a da esquerda com o fito de desviar de outro veículo parado em fila dupla.

Tocava ao réu produzir prova dessa natureza, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Culpa do motorista que sai inadvertidamente da garagem e intercepta a trajetória de veículo que transita pela via. Comete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Artigo 333, II, CPC. Ônus desatendido. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso n^{o} 9079091-11.2008.8.26.0000 improvido". (Apelação FRANCISCO CASCONI, 31ª Câmara de Direito Privado Julgado em 29.11.2011).

O acolhimento da pretensão deduzida transparece, assim, como alternativa mais consentânea com os elementos submetidos à apreciação.

Por oportuno, e ainda no que toca ao desenvolvimento dos fatos, observo que a circunstância do réu estar parado em local proibido não assume maior importância porque isso não foi a causa eficiente do embate.

Observo, sem embargo, que o argumento de que o autor teria "cortado" a frente do réu não atua em favor desse, pois as fotografias de fls. 26/27 atestam que o automóvel do autor foi atingido na parte lateral traseira esquerda.

Por outras palavras, o réu reunia plenas condições para perceber que ele já estava passando ao seu lado e com isso esperar para ingressar no leito carroçável sem o risco de provocar a batida.

Como assim não obrou, haverá de arcar com as consequências de sua imprudência.

Quanto ao valor postulado, está alicerçado em prova documental não refutada pelo réu de forma específica e concreta.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2017 (época de emissão do documento de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA